

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 10.283-004.322/92-26.  
RECURSO Nº: 06.149.  
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO . Exercício de 1990.  
RECORRENTE :DRF EM MANAUS/AM.  
INTERESSADA :MODIESEL S.A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
SESSÃO DE :27 de fevereiro de 1997.  
ACÓRDÃO Nº :103-18.393.

RECURSO DE OFÍCIO.  
FINSOCIAL/FATURAMENTO.

DECORRÊNCIA- Uma vez descaracterizada a omissão de receita no processo principal do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, é de cancelar-se o lançamento correspondente no processo decorrente.

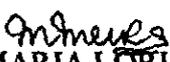
NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM MANAUS/AM.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO "EX OFFICIO", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

- RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Victor Luís de Salles Freire e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



PROCESSO Nº :10.283-004.322/92-26.  
RECURSO Nº :06.149.  
RECORRENTE :DRF EM MANAUS/AM.  
ACÓRDÃO Nº : 103-18.393.

## RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em Manaus/AM., dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.32, que julgou improcedente o auto de infração lavrado contra a empresa acima qualificada, visando a cobrança do imposto de valor equivalente a 1.043,41 UFIR, que acrescido dos acréscimos legais importou em 5.264,19 UFIR.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda - pessoa jurídica, na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício, constantes do processo nº10.283-004.319/92-11.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Na informação fiscal o autor do feito acolhendo os argumentos apresentados pelo sujeito passivo no processo principal, manifestou-se pela extinção do crédito tributário constituído.

A decisão singular através da Decisão nº327, excluiu integralmente o crédito tributário lançado, conforme decidido no processo matriz.

É o relatório.



TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº :10.283-004.322/92-26  
CURSO Nº :06.149.  
CORRENTE :DRF EM MANAUS/AM.  
CÓDIGO Nº : 103-18.393.

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA

RELATORA

O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais

Como visto do relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda pessoa jurídica., também objeto de recurso voluntário, que recebeu o nº110.294, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, foi no sentido de Negar provimento ao recurso de ofício.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Por todo o exposto e tendo em vista que a autoridade recorrente interpretou corretamente a legislação específica, não havendo, portanto, o que reformar da decisão recorrida, Voto no sentido de que se negue provimento ao recurso interposto.

SALA DE SESSÕES ( DF), em 27 de fevereiro de 1997.

*Marcia Maria Loria Meira*  
MARCIA MARIA LORIA MEIRA

RELATORA.

